



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.14.080647-2/000 **Númeraço** 0806472-
Relator: Des.(a) Belizário de Lacerda
Relator do Acordão: Des.(a) Belizário de Lacerda
Data do Julgamento: 24/02/2016
Data da Publicação: 29/04/2016

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº448/14, DO MUNICÍPIO DE CAPETINGA - FIXAÇÃO DO VALOR MÁXIMO PARA PAGAMENTO VIA RPV - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL -- EMENDA PARLAMENTAR - MAJORAÇÃO DE DESPESA SEM A CORRESPONDENTE FONTE DE CUSTEIO - VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.

- O art. 173 da Constituição Estadual estabelece a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo vedado expressamente que um deles exerça função precípua do outro, abraçada que foi pelo constituinte mineiro o princípio do freio e do contrapeso da doutrina francesa encerrada na parêmia segundo a qual "le pouvoir arrête le pouvoir" (o poder peita o poder).

- Padece de inconstitucionalidade a Lei Municipal nº 448/14, do Município de Capetinga, eis que oriunda de emenda parlamentar que apesar de guardar pertinência com a proposição original do Poder Executivo, acarretou substancial e imprevista majoração de despesa passível de desequilibrar o orçamento municipal, violando o princípio da harmonia e independência dos poderes.

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.14.080647-2/000 - COMARCA DE PASSOS - REQUERENTE(S): PREFEITO MUN CAPETINGA - REQUERIDO(A)(S): CÂMARA MUN CAPETINGA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

Belo Horizonte, 24 de Fevereiro de 2016.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA

RELATOR.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA (RELATOR)

VOTO

Consoante se extrai dos autos, o Prefeito Municipal de Capetinga aforou a presente "ação direta de inconstitucionalidade com pedido de tutela cautelar antecipada" em face da Câmara Municipal de Capetinga, com o fito de que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº448/2014, a qual "Fixa o valor para pagamento de Obrigações de Pequeno Valor/RPV, decorrentes de decisões judiciais, nos termos do Art. 100, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal".

Aduziu o Requerente, em apertada síntese, que no curso do processo legislativo relativo à referida lei foi apresentada emenda substitutiva pela Câmara Municipal, a qual majorou consideravelmente o valor fixado como teto para o pagamento de obrigações de pequeno valor constante da proposição original apresentada pelo Chefe do Poder Executivo; afirmou que em virtude de tal emenda, a Lei padece de inconstitucionalidade, eis que restaram violados os arts. 66, III, i, 163, §§1º, 5º e 6º, 177, §3º e 153, III, ambos da Constituição do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Estado de Minas Gerais.

Requeru a suspensão liminar dos efeitos da lei impugnada.

Intimada a se manifestar nos termos do art. 339 do RITJMG, a Câmara Municipal de Capetinga se manifestou às fls. 189A/195 pelo indeferimento da liminar.

Concitada a se manifestar no feito, a douta Procuradoria-Geral de Justiça emitiu o judicioso parecer de fls. 211/214.

À fl. 219/220 determinei ao requerente a juntada de procuração com poderes específicos para o ataque da norma impugnada, o que foi cumprido à fl. 206.

Por meio do acórdão de fls. 347/356 foi deferida a liminar, por maioria.

Intimada a Câmara Municipal de Capetinga para se manifestar nos termos do art. 330 do RITJMG, esta se quedou inerte conforme certidão de fl. 365.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer final, opinou pelo conhecimento e pela procedência da ação a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº448/2014, do Município de Capetinga.

É o relato do essencial. Decido.

Como é cediço a Emenda Constitucional nº 62/09 alterou disposições da Carta Magna acerca do precatório e da requisição de pequeno valor.

Dentre as alterações promovidas pela EC nº 62/09 se incluiu a modificação da redação do art. 100, §4º da CRFB, que passou a dispor



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

que "para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social."

Tal disposição complementou a antiga previsão contida no art. 100, §5º, incluído pela Emenda Constitucional nº 30/00 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37/07, que sem estabelecer um valor mínimo de referência a ser observado previa que lei poderia "fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º [...], segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público".

Com a superveniência da Emenda Constitucional nº62/09, as leis municipais que estabeleciam para fins de RPV valor inferior ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social restaram revogadas, dando lugar à aplicação do art. 87, II, do ADCT, segundo o qual:

Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

[...]

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

Neste sentido as seguintes ementas:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"APELAÇÃO CÍVEL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - PRECATÓRIO - MUNICÍPIO DE MEDINA - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009 - LEI MUNICIPAL - REVOGAÇÃO PARCIAL - MAIOR VALOR DO BENEFÍCIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL - EXTRAPOLAÇÃO DESTE LIMITE - OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DO PRECATÓRIO.

1. A Emenda Constitucional n.º 62/2009 revogou os dispositivos de leis locais que estabeleciam tetos para a requisição de pequeno valor em desconformidade com a nova redação conferida aos §§ 4º e 5º do art. 100 da Constituição da República, mediante a adoção do maior valor do benefício pago pela Previdência Social como patamar mínimo para as RPV's, donde impositiva a observância do procedimento do precatório se o valor exequendo extrapola aquele montante.

2. Recurso provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0414.12.002613-6/001, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/12/2014, publicação da súmula em 19/12/2014)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - RPV - LEI MUNICIPAL REVOGADA PELA SUPERVENIÊNCIA DE NORMA CONSTITUCIONAL - ARTIGO 100, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (COM A REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 62/2009) - PRECATÓRIO. 1 - A Lei Municipal de Medina não foi recepcionada pela EC n.º. 62/2009, uma vez que aquela determina que o montante considerado como pequeno valor é inferior à quantia mínima estabelecida pelo §4º, do art. 100, da Constituição Federal." (TJMG - Apelação Cível 1.0414.11.003840-6/001, Relator(a): Des.(a) Rogério Coutinho , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/02/2014, publicação da súmula em 13/03/2014)

É o caso do Município de Capetinga, cuja Lei nº 323/08 (fl. 51) fixava como "pequeno valor" a quantia igual ou inferior a 03 (três salários mínimos) restou revogada Emenda Constitucional nº62/09.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Com o fito de adequar a legislação municipal à nova ordem constitucional, o Chefe do Poder Executivo Municipal enviou à Câmara Municipal de Capetinga o Projeto de Lei nº008/2014, fixando o valor máximo para pagamento de Obrigação de Pequeno Valor como sendo o do teto do maior benefício do regime geral de previdência social.

Todavia, referido projeto de lei foi objeto de emenda pelo Poder Legislativo, que fixou o valor máximo para pagamento mediante RPV como sendo o equivalente à 6000 UFEMG (seis mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), montante em muito superior ao teto do maior benefício do RGPS, vindo o projeto de lei a ser promulgado com referida emenda substitutiva.

Resta examinar se em virtude de tal emenda, a lei impugnada nesta ação padece da pecha de inconstitucionalidade.

Penso que sim.

Como é cediço, a Constituição da República ao discorrer sobre o processo legislativo fixou em seu art. 61, parágrafo §1º, algumas matérias cujas leis correlatas são de iniciativa privativa do Presidente da República, dentre as quais as que disponham sobre "organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;", conforme dicção do inciso II, alínea "b".

O art. 66, inciso III, alínea "g", "h" e "i", da Constituição Estadual, adotando redação semelhante, estatui que:

Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

[...]

III - do Governador do Estado:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

[...]

- g) os planos plurianuais;
- h) as diretrizes orçamentárias;
- i) os orçamentos anuais;

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o modelo do processo legislativo federal deve ser seguido nos Estados e nos Municípios, pois à luz do princípio da simetria são regras constitucionais de repetição obrigatória. (Vide o RE 505476 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 05-09-2012 PUBLIC 06-09-2012)

Assim, os Municípios devem observar a repartição de competência acima delineada, incumbindo ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa privativa de lei que regule, dentro outras matérias, questão afeta ao orçamento.

Consoante bem assinalado pelo culto Des. Wander Marotta por ocasião do julgamento da medida cautelar nesta ação direta de inconstitucionalidade, "Estando os pagamentos devidos na forma de RPV incluídos no capítulo "Do orçamento" da Constituição Mineira, torna-se evidente que a diminuição ou majoração do valor das RPVs tem impacto direto no orçamento do Município", sendo, pois, de iniciativa privativa do Prefeito Municipal o projeto de lei para fixação do valor correspondente a tal título.

A competência privativa, contudo, não impede que o Poder Legislativo apresente emendas aos projetos que versem sobre matéria de competência exclusiva do Executivo. Seu poder de emenda poderá ocorrer desde que as alterações, conforme já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, no acórdão prolatado nos autos da Medida Cautelar em ADI n.º 1.050-5/SC, de relatoria do Ministro Celso de Mello, "(a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §§3º e 4º da Carta Política".

Na hipótese, entretanto, a Câmara Municipal de Capetinga excedeu do seu poder de emendar o projeto de lei enviado pelo alcaide, eis que a emenda aprovada importou em majoração de despesa, impactando demasiadamente o orçamento municipal sem a correspondente fonte de custeio, violando, assim, o disposto no art. 68, I, da Constituição Estadual, bem como o princípio da separação e harmonia entre os poderes estatuído no art. 173, §1º da mesma Carta Constitucional, "in verbis":

"Art. 68 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa do Governador do Estado, ressalvada a comprovação da existência de receita e o disposto no art. 160, III;

Art. 173, § 1º - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Patente, pois, a inconstitucionalidade da lei impugnada.

Em sede de controle de constitucionalidade de norma municipal semelhante assim já se manifestou este col. Órgão Especial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI REGULANDO CRITÉRIOS DE PEQUENO VALOR NO MUNICÍPIO PARA PRECATÓRIOS - VÍCIO MATERIAL - CRIAÇÃO DE GASTOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO - AFRONTA À SEPARAÇÃO E HARMONIA ENTRE OS PODERES - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. I - Leis



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

municipais que implicam em aumento de despesa para o erário público são de competência exclusiva do Prefeito - chefe do Executivo Municipal - a quem incumbe a administração regional, não podendo o Legislativo realizar emendas que gerem aumento de despesa para o erário público. II - O art. 173 da CEMG/89 estabelece a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo vedado expressamente que um deles exerça função do outro. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.11.002457-7/000, Relator(a): Des.(a) Alberto Deodato Neto , CORTE SUPERIOR, julgamento em 11/07/2012, publicação da súmula em 03/08/2012)

Em resumo, o art. 173 da Constituição Estadual estabelece a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo vedado expressamente que um deles exerça função precípua do outro, abraçada que foi pelo constituinte mineiro o princípio do freio e do contrapeso da doutrina francesa encerrada na parêmia segundo a qual "le pouvoir arrête le pouvoir" (o poder peita o poder).

Padece de inconstitucionalidade a Lei Municipal nº 448/14, do Município de Capetinga, eis que oriunda de emenda parlamentar que apesar de guardar pertinência com a proposição original do Poder Executivo, acarretou substancial e imprevista majoração de despesa passível de desequilibrar o orçamento municipal, violando o princípio da harmonia e independência dos poderes.

Mediante tais sucintos fundamentos é que JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 448/2014, do Município de Capetinga.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. EDGARD PENNA AMORIM (REVISOR)

VOTO

Acompanho a conclusão do em. Relator, a quem peço licença para circunscrever a fundamentação de meu voto à incompatibilidade da Lei n.º 448/2014, do MUNICÍPIO DE CAPETINGA, com o art. 68, inc. I, primeira parte, da Constituição do Estado, pois não consta dos autos a comprovação da existência de receita bastante para suportar o aumento de despesa decorrente da emenda parlamentar.

Neste sentido, também julgo procedente a representação.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

SÚMULA: "JULGARAM PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO"